

## ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.61112.p97-99.2025>

# A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE SALVAGUARDA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

## RESUMO

O presente artigo se propõe a estudar o instituto da recuperação judicial como mecanismo de garantia de direitos fundamentais. O cenário econômico brasileiro mostra-se instável e pesquisas denunciam que é crescente o número de empresas em crises financeiras que, por via de consequência, fazem uso do instituto recuperacional como forma de se manterem operantes. A Teoria da preservação da empresa economicamente viável é, por vezes, o fundamento principal utilizado para o embasamento das ações de recuperação judicial, as quais têm por finalidade viabilizar a reorganização da atividade empresarial, por meio da realocação eficiente de ativos e da recomposição do passivo, permitindo uma nova estrutura de endividamento capaz de assegurar a continuidade da empresa. Em sendo assim, para o desenvolvimento do artigo, abordou-se os conceitos envolvendo a recuperação judicial e, após, a referida teoria como fundamento legal do instituto recuperacional.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; inadimplência; preservação da empresa.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário econômico brasileiro descortina uma realidade cada vez mais alarmante nos últimos anos: é crescente<sup>1</sup> o número de empresas que se socorrem ao instituto recuperacional com o objetivo fim de se manterem operantes e ativas.

A recuperação judicial, prevista na Lei nº 11.101/2005, representa um dos mais importantes instrumentos de proteção à atividade empresarial e de promoção da justiça social no ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que um instituto jurídico de reorganização econômica, ela constitui um mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à livre iniciativa, ao trabalho e à função social da empresa.

1 Dados da Serasa Experian, disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/brasil-registra-22-mil-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-maior-numero-da-serie-historica-apon-ta-serasa-experian/>> Acesso em: 11/06/2025

Rebeca Simão Bedê

Mestra em Direito pela Universidade de Fortaleza

<https://orcid.org/0009-0006-4763-2007>

rebecabede.adv@hotmail.com

Autor correspondente:

Rebeca Simão Bedê

E-mail: [rebecabede.adv@hotmail.com](mailto:rebecabede.adv@hotmail.com)

Submetido em: 14/10/2025

Aprovado em: 15/10/2025

Como citar este artigo:

BEDÊ, Rebeca Simão. A recuperação judicial como mecanismo de salvaguarda de direitos fundamentais. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 97-99, 2025.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, consagra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República. Esses valores se projetam na ordem econômica constitucional, que, conforme o art. 170, caput, tem por base a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, objetivando assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, a preservação da empresa e a recuperação de sua atividade produtiva não são apenas interesses privados, mas valores constitucionais de interesse coletivo.

## 2 METODOLOGIA

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, alicerçada em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de obras doutrinárias, artigos científicos e fontes oficiais eletrônicas. A investigação apresenta caráter descritivo, uma vez que se propõe a explicar e a delinear o problema investigado, e exploratório, ao buscar ampliar a compreensão e o embasamento teórico sobre o objeto de estudo.

## 3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MECANISMO DE SALVAGUARDA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A empresa, compreendida como célula vital da econo-

mia, desempenha função social essencial: gera empregos, produz bens e serviços, recolhe tributos e movimenta o mercado. Quando entra em crise, o impacto ultrapassa a figura do empresário, atingindo trabalhadores, consumidores, fornecedores, credores e o Estado. Dessa forma, a recuperação judicial atua como instrumento de tutela de direitos fundamentais de múltiplos sujeitos, equilibrando interesses econômicos e sociais.

A Lei nº 11.101/2005, ao tratar da recuperação judicial em seu art. 47, estabelece que o objetivo do instituto é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nota-se, portanto, que a própria norma positiva incorpora o princípio da preservação da empresa como reflexo dos direitos fundamentais.

Ao assegurar a continuidade da atividade empresarial, a recuperação judicial concretiza direitos sociais (art. 6º da CF), notadamente o direito ao trabalho e à segurança econômica, além de fomentar a solidariedade social. Em paralelo, protege o direito de propriedade em sua dimensão funcional (art. 5º, XXIII da CF), uma vez

que impõe ao titular a obrigação de utilizar o patrimônio de modo produtivo e socialmente útil, evitando a extinção desnecessária de fontes geradoras de renda.

Sob essa ótica, a recuperação judicial é mais do que um instrumento de economia privada: é expressão de um Estado Social e Democrático de Direito, que busca harmonizar liberdade econômica com justiça social.

Segundo Sérgio Campinho (2022, p. 141), a crise empresarial é “um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas”, sendo, portanto, um fenômeno econômico e social que demanda respostas jurídicas capazes de restabelecer o equilíbrio perdido.

Nessa linha, a intervenção estatal por meio do Poder Judiciário, ao conceder a recuperação, revela o compromisso do Estado com a preservação do trabalho e da iniciativa privada como expressões de direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de um instituto jurídico que promove a estabilização econômica e social, que materializa o princípio constitucional da função social da empresa e reafirma a importância da atividade produtiva como meio de realização da dignidade humana.

#### 4 TEORIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA ECONOMICAMENTE VIÁVEL COMO FUNDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A teoria da preservação da empresa economicamente viável constitui o alicerce axiológico sobre o qual se estrutura o instituto da recuperação judicial. Parte-se da premissa de que a empresa, enquanto atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, desempenha uma função social indispensável à manutenção da ordem econômica e ao desenvolvimento do Estado.

Doutrinariamente, Leonardo Marques (2022, p. 13) explica: “Descendente direta do princípio da função social, a teoria da preservação da empresa é o norte da lei, tornando a falência uma exceção a ser evitada o tanto quanto possível, pois a empresa, quando cumpridora da sua função social, deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica, cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e para o desenvolvimento social do País, e é fonte de arrecadação de tributos.”

Sua preservação, contudo, não é absoluta: ela se justifica somente quando demonstrada a viabilidade econômica do empreendimento. Segundo ensinamento do professor

Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 356): “Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente”.

A empresa viável é aquela que, embora atravessando dificuldades financeiras momentâneas, possui estrutura operacional, potencial econômico e condições de solvência futura capazes de justificar sua reestruturação.

Por conseguinte, a teoria da preservação da empresa economicamente viável não se limita a um postulado econômico, mas traduz um princípio jurídico-constitucional de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, que confere sentido social à atividade empresarial e racionalidade à política de insolvência.

A aplicação dessa teoria assegura que a recuperação judicial seja utilizada não como privilégio do devedor, mas como instrumento de reorganização eficiente e de concretização dos direitos fundamentais, especialmente o direito ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento econômico sustentável, salvaguardando, por conseguinte, direitos fundamentais.

#### 5 CONCLUSÃO

A recuperação judicial, ao evitar a falência de empresas viáveis e preservar empregos e tributos, atua como instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais. Ela concretiza o equilíbrio entre liberdade e solidariedade, assegurando a coexistência entre o direito individual de empreender e o interesse coletivo no desenvolvimento econômico sustentável.

Em última análise, o instituto reafirma que a proteção da empresa é também a proteção da sociedade, tornando a recuperação judicial um verdadeiro mecanismo constitucional de tutela da dignidade humana e da justiça social.

#### REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*
- CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresas.* 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa.* Vol. 3. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MARQUES, Leonardo. *Falências e recuperação de empresas.* Rio de Janeiro: FGV, 2022.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.* 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.